

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

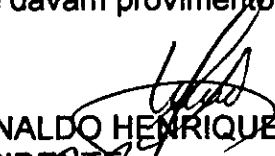
Processo n.º : 10783.013397/96-08
Recurso n.º : 119.228
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.962

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º : 10783.013397/96-08
ACÓRDÃO N.º : 105-12.962**

**RECURSO N.º : 119.228
RECORRENTE: UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

RELATÓRIO

UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 415/98, do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que manteve no mérito exigência relativa à contribuição social do exercício de 1992.

O processo, já que é decorrente daquele com nº 10783.013398/96-62, recurso nº 119.229, de imposto de renda de pessoa jurídica, lavrado contra a mesma empresa, está marcado pela adoção dos mesmos fundamentos, argumentos e conclusões das partes, inclusive no que respeita à descrição dos fatos e quantificação da base de cálculo.

Assim, é de se admitir a adoção do princípio da decorrência processual, como solicitado pela recorrente.

O deslinde da questão poderá ser feito nos mesmos termos exarados do processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10783.013397/96-08
ACÓRDÃO N.º : 105-12.962

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como relatado, o processo é decorrente de outro relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica.

À Falta de razões, argumentos ou provas diferenciadas, é de se estender ao processo a decisão prolatada no processo principal, 10783.013398/96-62, recurso n° 119.229, de imposto de renda de pessoa jurídica.

O processo principal foi julgado na sessão de 20.10.99, quando foi produzido o Acórdão n° 105-12.961, pelo qual se negou provimento ao recurso.

Sendo processo formalizado independente, trago aqui, novamente, as razões de decidir expendidas no processo relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A discussão se limita à tributação ou não dos atos designados pela recorrente de *“atos cooperativos auxiliares”*.

É de se ver se tais atos são alcançados pela tributação, quando praticados por sociedades cooperativas.

É clara a limitação à possibilidade de o fisco tributar os resultados obtidos nos atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados sob a égide do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10783.013397/96-08
ACÓRDÃO N.º : 105-12.962

objetivo social da cooperativa, sendo permitido, pela legislação aplicável, a realização de outros atos que impliquem complemento da atividade e que permitam a plena utilização dos meios e fins da cooperativa. Estes últimos, porém, apesar de permitidos não são alcançados pela não incidência fiscal.

A sistemática tributária acima descrita é coerente com a finalidade e os objetivos dos entes econômicos "*cooperativa*" que se amolda ao sentimento de auxílio mútuo dos associados que se unem para vender sua produção, adquirir bens necessários, prestar ou receber serviços.

A recorrente se classifica entre as cooperativas de prestação de serviços médicos e como tal, tem os benefícios fiscais limitados à sua atividade de prestação de serviços médicos.

Nada impede que ela utilize serviços hospitalares e laboratoriais de terceiros de forma a completar a prestação de serviços, o que, entendo, sem dúvida aperfeiçoa tais serviços e aumenta o benefício aos usuários.

Sob o ponto de vista fiscal, porém, é de se perquirir sobre os resultados obtidos no uso de serviços de terceiros. Se a cooperativa que utiliza serviços de terceiros na consecução de seus objetivos apenas repassa os custos correspondentes aos usuários dos serviços, em cujo caso os cooperados (médicos prestadores de serviços) em nada se beneficiam financeiramente, não há ganhos e portanto, independentemente da tributação dos resultados gerais, o uso dos serviços auxiliares não representa vantagem econômica e não pode propiciar o lançamento do tributo. Isso se existir apuração minuciosa dos resultados, com alocação dos mesmos à cada natureza de operação. Se não houver apropriação de resultados vinculada a cada operação ou tipo de operação, é de se entender que os ganhos são proporcionalizados em relação às receitas correspondentes a cada atividade e poderemos nos defrontar com duas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º : 10783.013397/96-08
ACÓRDÃO N.º : 105-12.962**

hipóteses: atividade com ganhos tributados proporcionalmente ou descaracterização da atividade cooperativa, conforme o caso.

O presente caso versa exclusivamente de cooperativa de prestação de serviços médicos em que a entidade busca apoio em serviços hospitalares e laboratoriais e apura contabilmente o resultado obtido nestas atividades auxiliares, mediante rateio de custos e despesas.

Visando evitar a descaracterização na atividade cooperativa, a recorrente apropria corretamente o resultado obtido em função da atividade auxiliares ou acessórias prestadas por terceiros não cooperados.

É de se ver que o ganho obtido em tais atos auxiliares ou acessórios se incorpora aos ganhos dos cooperados e querer isentar tais ganhos dos tributos seria pretender beneficiar os ganhos que os cooperados obtêm com o trabalho de terceiros, o que refoge da finalidade das instituições, sob pena de descaracterização de seu tipo jurídico.

O assunto tem sido discutido com razoável freqüência e sempre que se repete, surgem novos argumentos. O presente caso é exemplo de argumentação construída com inteligência e apuro técnico.

Não é de se esquecer, porém, que se estabelece uma confusão no tipo, uma vez que se constata atividade com grande número de usuários e grande número de prestadores de serviços.

Acho importante lembrar que a cooperativa é formada pelos médicos prestadores de serviços e não pelos cidadãos usuários, que contratam a prestação de serviços médicos e mais serviços hospitalares e laboratoriais complementares. O

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º : 10783.013397/96-08
ACÓRDÃO N.º : 105-12.962**

pagamento da prestação de serviços se faz por mensalidades fixas e continuadas, independentemente do uso dos serviços contratados, os quais, mesmo não prestados efetivamente, estão potencialmente à disposição dos usuários mensalistas.

Se, aparentemente, a prestação de serviços pode parecer una e indivisa, financeiramente assim não é, pois é perfeitamente possível segregar e cobrar em separado os serviços hospitalares e laboratoriais, caso a caso e com perfeita apuração dos resultados obtidos, podendo ser reembolsados ou pagos diretamente aos terceiros não cooperados prestadores dos serviços auxiliares.

Isso, porém, implicaria em riscos para o usuário que assume compromisso fixo mensal e o risco de ter que remunerar os eventuais serviços auxiliares hospitalares ou laboratoriais seria assumido pelos usuários.

Como o contrato estipula que tal risco é assumido pelos médicos cooperados, sua atividade de prestação de serviços fica cumulada com o risco empresarial uma vez que se não forem necessários os serviços auxiliares os cooperados terão o ganho correspondente a tal fato, enquanto se tais serviços auxiliares prestados por terceiros se fizerem necessários, os cooperados assumirão tal custo.

Por isso as autoridades administrativas fiscais assemelham, para fins de tratamento fiscal, a atividade de cooperativa de médicos a verdadeiro contrato de seguro saúde.

Assim, não vejo como vincular os ganhos obtidos com o serviço auxiliar prestados por terceiros não cooperados com a remuneração pelos serviços prestados pelos médicos cooperados.

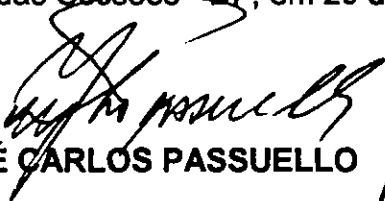
Concordo, portanto, com a tributação imposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10783.013397/96-08
ACÓRDÃO N.º : 105-12.962

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

